

Processo: A – 08/377

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Aquisição de Servidores SPARC e Storage, Solução de Backup e Servidores x86

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2008

A empresa **MARCELO MOLINA MARI ME.**, ora denominada Impugnante, nos termos do item XIV, subitem 5, do Edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2008, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico, referente aos autos do Processo nº. A-08/377, desta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que trata da aquisição de Servidores SPARC e Storage, Solução de Backup e Servidores x86.

Insurge a Impugnante em relação ao disposto no item V, subitem “9”, do Edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2008, o qual exige da licitante vencedora – *“deverá apresentar carta de solidariedade do fabricante oficial dos equipamentos ofertados, com data de validade em dia ou quando não mencionado, será aceito com no máximo 90 dias da data da expedição da carta, como requisito obrigatório para assinatura do Contrato.”*

Alega a Impugnante, em síntese, que:

“Súmula de Nº. 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE SOLIDARIEDADE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Sumula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Ao final, postula pela *“Dessa forma impugnamos o edital, pois comprovação de PROPRIEDADE, APRESENTAÇÃO de LAUDOS e LICENÇAS DE QUALQUER ESPÉCIE só são devidas pelo vencedor da licitação”*.

É o breve relatório.

Conhecemos da Impugnação, para no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se a Sessão de processamento do Pregão Eletrônica nº. 23/2008 para o dia 09/01/2009, a partir das 9 horas e 30 minutos, bem como as disposições editalícias, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

Feitas essas breves considerações, cumpre-nos reforçar que a Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 6.544/89 e Decreto Estadual nº. 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma Lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros que lhes são correlatos.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/03 e suas alterações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em tela à FAPESP.

No caso ora em análise, o objeto do certame licitatório é a aquisição de Servidores SPARC e Storage, Solução de Backup e Servidores x86., com garantia de 03 anos “on site” com atendimento 24x7 e solução em 6 horas para todos os equipamentos, e a proposta mais vantajosa à FAPESP será a que ofertar os equipamentos de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I – Memorial Descritivo, e apresentar, como requisito obrigatório para assinatura do contrato, a carta de solidariedade do fabricante oficial dos equipamentos, cujo objetivo é garantir que a licitante tenha condições de cumprir o que se propõe no tocante a garantia de 03 anos “on site”.

Assim e ao contrário do alegado pela Impugnante, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente decisão proferida nos autos do TC 313/007/07, em representação contra o Edital do Pregão Presencial nº. 03/07, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo questionamento guarda estreita relação com Súmula nº. 15, enfocou que:

“... Por fim, com relação aos documentos que devem acompanhar a Proposta de Preço (subitem 4.8.2.1), entendo que a carta de solidariedade do fabricante dos materiais e conectividades não induz a exigência de compromisso envolvendo terceiros alheios à disputa, apenas para que a licitante participe da disputa, mas sim uma mera declaração de que possui meios de atender ao objeto, no caso de sagrar-se vencedora da licitação.

Por essas razões, enfatizando que esta Corte vem firmando o entendimento que a suspensão da licitação instaurada ou a determinação de retificação de edital lançado somente tem lugar quando existir flagrante restritividade ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, deixo de adotar qualquer medida de suspensão do procedimento, determinando o arquivamento destes autos.”

Conforme preconiza o artigo 15, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, as compras, sempre que possível, deverão:

“I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;” (g.n.)

Desta forma, claro está que as regras do Edital seguiram peremptoriamente os ditames da legislação em vigor e objetivamente definidas, a fim de nortear tanto os licitantes como o Pregoeiro e vinculá-los a seu cumprimento.

Diante de todo o exposto e consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, da ISONOMIA, do JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MARCELO MOLINA MARI ME.**, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2008.

Intime-se.

G.A., aos 06 dias de janeiro de 2009.

Dantogles de Alcântara e Silva

Gerente Administrativo